

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS

EUGÊNIO CAMPOS DE LIMA

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E BLOQUEIO HORMONAL DE
ADOLESCENTES TRANSGÊNERO

UBERLÂNDIA

2019

EUGÊNIO CAMPOS DE LIMA

**RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E BLOQUEIO HORMONAL DE
ADOLESCENTES TRANSGÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado para a conclusão do Curso de Bacharela em Direito, da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação do professor Dr. Cláudio Ferreira Pazini.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Ferreira Pazini

UBERLÂNDIA

2019

EUGÊNIO CAMPOS DE LIMA

**RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E BLOQUEIO HORMONAL DE
ADOLESCENTES TRANSGÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado para a conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Federal de Uberlândia, por banca examinadora composta por:

Uberlândia, ____ de _____ de _____.

Prof. Dr. Cláudio Ferreira Pazini, UFU/MG

Membro Avaliador

Membro Avaliador

RESUMO

O presente artigo irá tratar dos aspectos envolvendo pessoas transgênero e direito, mais especificamente acerca da retificação de registro civil de pessoas trans, além de examinar a prática do bloqueio hormonal em crianças e adolescentes transgênero, adentrando a questão legal do direito do incapaz e examinando julgados acerca dos dois temas trazidos, demonstrando os desafios e a evolução dos direitos das pessoas transgênero no Brasil. Para isso utiliza-se de revisão bibliográfica bem como a análise de jurisprudência como métodos de estudo.

Palavras-chave: Transgênero. Bloqueio hormonal. Retificação do Registro Civil. Princípio da dignidade. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

This article will deal with aspects involving transgender persons and law, more specifically on the rectification of civil registration of transgender persons, as well as examining the practice of hormone blocking in transgender children and adolescents, addressing the legal issue of the rights of the incapable and examining judges about the two themes brought, demonstrating the challenges and the evolution of the rights of transgender people in Brazil. For this it is used bibliographic review as well as the jurisprudence analysis as study methods.

Key-words: Transgender. Hormonal block. Civil registry rectification. Principle of dignity. Personality rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 BREVE HISTÓRIA DA TRANSEXUALIDADE	7
3 O DIREITO E A COMUNIDADE TRANS	9
4 PESSOAS TRANSGÊNEROS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	15
5 A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL	17
6 BLOQUEIO HORMONAL	21
7 OS DIREITOS DOS INCAPAZES E SEU ACESSO À JUSTIÇA.....	23
8 JULGADOS ACERCA DA TRANSSEXUALIDADE	28
9 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, houve significativo avanço nas formas de agir, vestir, falar e pensar, desvinculando-se dos ideais e valores tradicionais de épocas passadas, consequência disso foi a grande onda de liberdade sexual e de gênero, havendo considerável expansão de pessoas confortáveis em expor sua sexualidade não-conformante ao mundo, bem como expressões de gênero que não seguem o padrão designado ao nascimento, daí surge a comunidade denominada atualmente de LGBT.

De tal forma, o presente trabalho trata dos direitos desta comunidade, especificamente da última letra da sigla, as pessoas transgênero e como funcionam alguns de seus direitos e demandas no Brasil. Especificamente, tratará da relação entre os direitos da personalidade com o indivíduo transgênero, analisando os aspectos da retificação do registro civil destes, através da lei e jurisprudência sobre o assunto.

Trata ainda dos menores incapazes transgênero, trazendo à luz uma “novidade” no assunto, em respeito à prática do bloqueio hormonal e supressão da puberdade nestes, bem como discutindo os aspectos legais da menoridade e o acesso à justiça pelo menor.

Desta forma, o objetivo do artigo é trazer o debate acerca do direito e comunidade transgênero, através de demandas existentes em razão da inexistência de leis destinadas à elas, bem como mostrar a forma que a justiça brasileira vem entendendo os casos mencionados acima.

2 BREVE HISTÓRIA DA TRANSEXUALIDADE

As primeiras menções da existência de pessoas transexuais remontam à Grécia Antiga e ao Império Romano, onde reporta-se através de escritos da época a existência de homens “extremamente enojados” com o papel de seu gênero. Poetas e escritores de Alexandria e Roma escreviam sobre as inúmeras práticas as quais essas pessoas faziam de modo a adequar-se ao gênero que os condizia, seja através de roupas, cabelos e até mesmo a mutilação das genitálias.

O período da renascença europeia, mais especificamente na França, trouxe diversas figuras que publicamente seriam transexuais, expressivamente, o monarca Henrique III, que desejava ser considerado uma mulher, sendo notoriamente denominado “Sa Majeste”, ou a majestade, com o uso do pronome feminino, chegando a apresentar-se perante aos deputados usando roupas femininas. Outras francesas figuras notáveis que apontam a existência da transexualidade no período são Abbe de Choisy e Chevalier d’Eon, o último dando nome à prática do “eonismo”, o ato de se travestir.

Na América, temos um caso durante a Guerra Civil, da primeira cirurgiã do exército, Mary Walker, a qual portava-se em vestuário masculino, tendo obtido permissão expressa do Congresso. Na América do Norte existe também o caso dos índios nativos, em que a existência de homens realizando atividades e usando roupas femininas eram comuns. Os índios Yuman acreditavam que ocorria uma mudança de espírito, normalmente durante a puberdade, onde o adolescente passaria por uma mudança de sexo. Além destes, diversas outras comunidades nativo-americanas apresentavam o que se pode chamar hoje de uma concepção, dentro do ponto de vista destas, de transexualidade em sua cultura.

No Brasil, existiam comunidades indígenas, nas quais, conforme escreveu Pero de Magalhães à época, existiam mulheres que se afastavam completamente das atividades comumente realizadas por mulheres, usando cortes de cabelos masculinos e muitas vezes tomando outras mulheres como noivas. Além dos exemplos acima citados, existem outros inúmeros relatos e registros de pessoas que fogem à normativa de gênero através da história, concluindo-se que a transexualidade não é um fenômeno contemporâneo, como erroneamente pode ser pensado.

O ano de 1952 marca um ponto de virada na história da transexualidade, sendo o ano em que Christine Jorgensen realizou uma cirurgia que foi descrita como a sua mudança de homem para mulher, tal fato ficou publicamente conhecido, ainda que de fato a cirurgia não

tenha feito o que se propõe uma “mudança de sexo”, a notoriedade do caso marca a história. Não só pela cirurgia, mas também devido ao fato de que o médico que a performou ter efetuado análises psicológicas em Christine, bem como ter feito o uso de medicamentos contendo hormônios femininos, o que modificou significativamente o corpo da paciente.

Nos anos 70, com a reivindicação libertária de uma despatologização radical da transexualidade, e a ideia de que a identidade sexual é em si um preconceito e limita a liberdade individual. A rejeição da psicanálise atinge então tal grau que mesmo a ideia de uma solução psicoterapêutica da transexualidade não está longe de passar por uma fraude ou por um assassinato da liberdade.

A partir daí, o conceito de transgênero foi evoluindo, tendo em vista que passou-se a ter maior compreensão daquilo que se tratava, porém, somente no ano de 2018 a Organização Internacional de Saúde retirou a transexualidade da lista de doenças mentais, até a data, as pessoas que não se identificavam com o sexo que lhes foi atribuído ao nascer eram consideradas doentes mentais pelos principais manuais de diagnóstico, devido à classificação da OMS. As entidades LGTB passaram anos reivindicando e lutando para que a transexualidade, que é um transtorno de identidade de gênero, saísse do compartimento das doenças mentais e entrasse no de comportamentos sexuais. Com esta mudança, a OMS mantém a transexualidade dentro da classificação para que uma pessoa possa obter ajuda médica se assim desejar, já que em muitos países o sistema sanitário público ou privado não reembolsa o tratamento se o diagnóstico não estiver na lista.

3 O DIREITO E A COMUNIDADE TRANS

A relação entre o direito e a sexualidade não é um assunto recente, o direito, historicamente, é um instrumento através do qual reforça-se a ideia tradicional de papéis de gênero e a conservação do padrão moral dominante. Assim, como muito bem coloca Roger Raupp Rios:

O direito estatal atua na confirmação de determinadas relações e práticas sexuais hegemônicas. Exemplos disto são a consagração da família nuclear pequeno-burguesa, as atribuições de direitos e deveres sexuais entre os cônjuges e a criminalização de atos homossexuais (RIOS, 2008, p.02).

Desta forma, tendo em vista que o papel do direito em relação a questões de gênero e sexualidade é de, principalmente, mantenedor das concepções comuns, faz-se necessária a sua evolução quanto a instrumento que oferece às pessoas em não conformidade com a norma. O avanço dos movimentos sociais em busca de direitos para a população LGBT foi o maior dos aliados na evolução dos direitos sexuais, haja vista a busca por maior aceitação de pessoas que diferem dos valores tradicionais e já estabelecidos no ordenamento jurídico. Historicamente, como foco na modernidade, percebe-se o surgir destes direitos a partir dos anos 80 do século XX, tomado por uma onda de aceitação.

Assim, é possível nivelar a proteção do direito à diversidade nos ordenamentos jurídicos. Os ordenamentos jurídicos com grau mínimo de proteção são aqueles onde foram revogadas as proibições tradicionais de práticas sexuais que diferem dos padrões hegemônicos, removendo-se as aplicações do direito penal nestes casos; ordenamentos jurídicos com grau intermediário de proteção são aqueles em que não só não criminalizam tais práticas sexuais, instituem também medidas sancionadoras de atos discriminatórios, como, principalmente, a proibição de discriminação por orientação sexual e de gênero; por fim, ordenamentos jurídicos com grau máximo de proteção são aqueles onde, além da descriminalização das práticas referidas e da remoção de atos discriminatórios, são instituídas medidas positivas de proteção e de reconhecimento de práticas e identidades sexuais LGBT.

Se tratando mais especificamente da América Latina e do Brasil, não há na região ordenamento jurídico que criminalize práticas sexuais homossexuais, exceto em contextos

específicos, como, por exemplo, em estabelecimentos militares. Os ordenamentos jurídicos latino-americanos, em sua maioria, adotaram atos de discriminação fundados em expressões da sexualidade, e poucos ordenamentos jurídicos instituem medidas positivas de proteção e de reconhecimento destes direitos sexuais, que é o caso do Brasil.

Ao analisar o contexto histórico em paralelo ao surgimento dos direitos voltados à comunidade LGBT, é possível destacar os seguintes acontecimentos como grandes fomentadores do aumento desses direitos: a onda de redemocratização da América Latina, o impacto da epidemia do vírus HIV, a articulação destes direitos em face de preocupações com a saúde pública e a afirmação destes direitos em demandas relacionadas a direitos sociais.

Apesar de haver avanço em relação aos direitos LGBT, esse avanço encontra dificuldade devido a muitos fatores tais como a dificuldade do desenvolvimento de uma área de estudo especificamente destinada aos direitos sexuais, sem necessariamente estarem associados à ideia de direitos reprodutivos, ou seja, ainda não há total separação em um direito da sexualidade propriamente dito sem que se fale do aspecto reprodutivo da sexualidade; as reações religiosas e conservadoras diante do reconhecimento de direitos sexuais LGBT bem como a dificuldade da afirmação de um Estado totalmente laico e a persistência de realidades culturais incompatíveis com o desenvolvimento dos direitos sexuais LGBT.

É possível observar-se, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948), inegáveis avanços na questão referente à legislação internacional e nacional de combate à discriminação, de modo geral. As primeiras normas acerca do tema não faziam qualquer menção especificamente à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. Isto não quer dizer que a ausência da menção expressa signifique a ausência de proteção à essas minorias, sendo muitas vezes utilizada a expressão “ outras formas de discriminação”, em diversos textos normativos. Em espelho à DUDH, muitos tratados e convenções internacionais posteriores repetiram a mesma fórmula desta, sempre adentrando o combate à discriminação, mas nunca de forma específica a citar a proteção à identidade de gênero ou a sexualidade.

Assim, é imprescindível citar Conferência realizada pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos humanos, em 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, a qual resultou em um conjunto de Princípios, conhecidos como “Princípios de Yogyakarta”, sobre a Aplicação do Direito Internacional Humanitário em relação com a Orientação sexual e a Identidade de Gênero. Os “Princípios” são inovadores pois fazem

expressamente que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais à dignidade e humanidade de toda pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. O documento ainda faz definição, no seu preâmbulo, das expressões “orientação sexual” e “identidade de gênero”.

A definição de identidade de gênero presente no documento é a seguinte:

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 6).

Na América, em junho de 2013, a 43ª Assembleia Ordinária da Organização dos Estados Americanos aprovou a Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância, assinada pelo Brasil. Tal Convenção cumpriu com o importante papel de incluir dentre as formas de discriminação, de forma expressa, a orientação sexual, identidade e expressão de gênero.

No Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 1º, III, coloca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa (BRASIL, 1988). Logo, a dignidade da pessoa humana é colocada em um patamar de direito fundamental no país. A promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação é preceito constitucional, e, ainda que não haja expressão definida, dentre as listadas, que proíba discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero a proteção dos transgêneros encontra-se na norma geral de igualdade perante a lei, bem como na expressão “outras formas de discriminação”.

O Brasil, observando-se na ótica da estrutura interna do país, ainda não firmou uma legislação específica quanto aos termos e manejos jurídicos acerca dos temas de identidade de gênero, de forma mais precisa. Existem algumas iniciativas já materializadas através de projetos de lei que visam versar de uma forma mais direta os termos das decisões em torno do registro civil de pessoas transgênero no Brasil.

O primeiro projeto de lei com relação ao tema foi o PL 1.909-A/1979 (MDB/SP), ainda em tempos de ditadura civil-militar brasileira, o projeto sugeriu que os médicos que realizassem cirurgias de “transgenitalização” não fossem incriminados. Este como objetivo excluir as

cirurgias de redesignação genital da possibilidade de interpretação de crime de lesão corporal, que eram determinados por interpretação do Código Penal de 1940, já que o Código em si não trata do tema da transexualidade. O projeto de lei, na época, foi arquivado por se referir a uma temática polêmica, sem consenso no campo legislativo e na população brasileira. Por mais que os movimentos feministas afirmassem há décadas o direito de decidir sobre o próprio corpo, além da efetividade de cirurgias de redesignação genital no Brasil e no exterior, controvérsias inconciliáveis se instalaram, de tal forma que o projeto não foi levado a frente.

Foi somente pela via da regulamentação do Conselho Federal de Medicina, e não diretamente por atuação do legislativo brasileiro, que a matéria da cirurgia de redesignação genital foi tratada enquanto legislação. Somente em 1997, com a aprovação da resolução nº 1.482/97, atualizada em 2002 e 2010, que o CFM autoriza e regulamenta a efetivação de cirurgias de redesignação genital em território nacional (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1997). Anteriormente a essas resoluções, as pessoas transexuais que haviam autorizado e realizado tais cirurgias, assim como os profissionais responsáveis pelo procedimento, poderiam ser incriminadas pela via penal. Salienta-se que, ainda que as resoluções do CRM não tenham força de lei, estas são adotadas e respeitadas no meio médico.

Outro grande instrumento na busca por direitos da comunidade LGBT é o Decreto n. 7.388, de 09 de dezembro de 2010, o qual dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à discriminação (CNCD). Trata-se de órgão colegiado de natureza deliberativa, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e tem como objetivo formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e a promoção e defesa dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (BRASIL, 2010).

Há também o Projeto de Lei 5.002/2013, de autoria dos deputados federais Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Erika Kokay (PT/DF) notoriamente conhecido como Projeto de Lei João Nery, que dispõe de medidas sobre a autoatribuição da identidade de gênero e o sigilo da pessoa interessada, tendo como base a lei de identidade de gênero argentina, aprovada em 2012. O Projeto de Lei João Nery traz a questão sob uma nova perspectiva quando comparado aos outros projetos de lei mencionados. Afirma o direito à identidade de gênero como derivado das questões relativas aos direitos humanos, mais especificamente da dignidade da pessoa humana, pretende também ir além da atuação no sentido da alteração do prenome ao propor uma

articulação conceitual, técnica e operacional baseada na perspectiva de autoatribuição identitária entre identidade de gênero, prenome, imagem no documento e designação de sexo/gênero.

O PL 5.002/2013 coloca no seu artigo 2º, que: “Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo”. No artigo 4º, propõe que tal alteração se dê apenas via solicitação da pessoa interessada, em cartório. Essa é a única proposta que tem por objetivo diminuir a influência do judiciário, do Ministério Público e da atuação de especialistas em tais instâncias decisórias, ao basear seu texto em outra lógica que vai contra a vigência normativa atual, a autoatribuição da identidade de gênero como derivação dos direitos de personalidade, um exemplo que disputa com a lógica da judicialização da questão.

Somente nas duas últimas décadas é que a questão da retificação do registro civil tomou uma forma mais visibilizada perante o Estado brasileiro. Resultado do princípio jurídico da inflexibilidade e da imutabilidade do nome no campo legislativo brasileiro, que ainda se aplica, como pode-se inferir no indeferimento e negativa em muitos casos. A solução apresentada, inicialmente, foi o fortalecimento do nome social enquanto política pública, o uso do nome social é uma política inédita no cenário internacional e só existe no Brasil, devido à inflexibilidade do poder judiciário. O nome social se fez cada vez mais presente em diversas discussões e instituições e se tornou recomendação em muitas políticas públicas no território nacional a partir do ano de 2004.

Ainda que o nome social seja uma conquista significativa para a comunidade transgênero, e que sua adoção esteja ganhando cada vez mais força e sendo usado nos mais diversos ambientes, somente isso não justifica o fim da luta pelo facilitamento da obtenção da retificação do registro civil. É possível observar recorrentemente casos de uso do nome de registro civil, mesmo após a recomendação do uso do nome social em diversos serviços, como escolas e hospitais, dentre outras instituições.

O ano de 2009 foi marcado por uma série de conquistas no campo da afirmação de direitos de pessoas trans. A Procuradoria Geral da República do Brasil solicitou que o Supremo Tribunal Federal ajuizasse que o direito de alteração de nome e declaração do sexo jurídico no registro civil fosse reconhecido a pessoas transexuais no território nacional, mesmo para as

pessoas que não passaram ou desejam passar pelo processo de redesignação genital. Também foi no ano de 2009 que o processo transexualizador foi afirmado enquanto política pública do Sistema Único de Saúde, através de orientação pelo Conselho Federal de Medicina.

Por mais que a realidade seja a de falta de especificidade legislativa para a questão da mudança do registro civil de pessoas transgênero, o judiciário brasileiro apontou algumas soluções se mostrando favorável às alterações do registro, principalmente a partir de 2008/2009, ainda que dentro de determinadas condições relacionadas à efetivação do processo transexualizador pelo SUS. Nesse sentido, garantem-se direitos com o estabelecimento de procedimentos de verificação, sob o formato de inquérito ou laudo, de uma noção de suposta “verdade” da experiência transexual.

Em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou a Opinião Consultiva Nº 24, que trata do tema identidade de gênero e não discriminação de casais do mesmo sexo. O documento atende solicitação feita pelo governo da Costa Rica para que a Corte interpretasse as garantias estabelecidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos no que se refere ao reconhecimento da mudança de nome de acordo com a identidade de gênero e também sobre o reconhecimento dos direitos econômicos derivados de união homoafetiva. A Opinião Consultiva reitera a jurisprudência da CIDH no sentido de que a orientação sexual e a identidade de gênero são direitos protegidos pelo Pacto de San Jose. Segundo a Comissão, o direito à identidade de gênero está vinculado às garantias de liberdade e de autodeterminação e seu reconhecimento por parte dos Estados integrantes da OEA é de vital importância para o pleno gozo dos direitos humanos (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

É verdade que nos últimos anos os direitos transexuais e travestis passaram a receber e merecer mais atenção institucional além de obter conquistas legislativas e judiciais em vários momentos, como o casamento homoafetivo no Brasil, também é certo que há fatores que os desafiam, deixam incerta sua afirmação e consolidação. Portanto, há ainda um longo caminho a ser percorrido, apesar de todo o progresso já feito.

4 PESSOAS TRANSGÊNEROS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A inclusão dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002 foi uma das maiores novidades deste, tendo em vista a omissão que o último Código tinha em relação a esses direitos. Os direitos da personalidade são, em suma, os direitos que tinham por objeto garantir o domínio sobre a própria esfera pessoal. Mesmo em face da referência ao tema dos direitos da personalidade pela Constituição de 1988, anteriormente ao novo Código Civil, faltava uma regulação específica quanto à matéria no plano infraconstitucional. O Código Civil de 2002 introduziu no ordenamento brasileiro, em seus artigos 11 a 21, um capítulo destinado aos Direitos da Personalidade na parte geral. Segundo o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, os direitos de personalidade constituem-se primordiais, inerentes e intrínsecos a cada indivíduo, são direitos personalíssimos, o inciso dispõe ainda de alguns dos direitos da personalidade (BRASIL, 2002).

O que se entende por direitos da personalidade são os direitos à vida, à integridade física e moral, à intimidade, direito sobre o próprio corpo, à liberdade, à honra, à privacidade, à imagem, direito a identidade pessoal e ao nome, além dos listados no CC, entende-se também por direitos da personalidade todos aqueles inerentes à pessoa, independente de ato aquisitivo. É dever de o Estado garantir esses direitos a todos, tendo em vista estruturar uma sociedade livre, justa e solidária. Maria Helena Diniz define personalidade como o “conjunto de qualidades da pessoa ou a função psicológica pela qual o indivíduo considera-se como um eu uno e permanente” (DINIZ, 2008, p.581).

Ocorre que, quando os indivíduos não estão inseridos no padrão de normalidade estabelecido pela sociedade, são encontradas limitações a seus direitos de personalidade. Em seu artigo 16, o Código Civil estabelece o direito ao nome, entretanto, no caso de pessoas transgêneros, em grande parte dos casos, desejam seu registro alterado, de modo que conste no seu documento o prenome e o sexo que estejam diretamente ligados a identidade a qual se reconhece, essa mudança muitas vezes é somente possível através do poder judiciário, ou seja, o que comumente acontece é o cerceamento dos direitos da personalidade às pessoas transgêneros (BRASIL, 2002).

Quanto ao direito ao nome, coloca Anderson Schreiber que:

O direito de ter um nome é, na verdade, um dever ou, um misto de direito e de obrigação, isso acontece pela força do caráter compulsório do registro de nascimento, em que ninguém pode deixar de ter um nome como signo que o

identifica no meio social (SCHREIBER, 2013. p. 192).

Este direito é elementar e um dos direitos de personalidade mais importantes, uma vez que a identificação e individualização de uma pessoa, não se deve colocá-la em situação vexatória e de ridicularização algo que ocorre com os indivíduos transgênero que não conseguem autorização para alteração do seu registro civil.

Deste modo, a retificação do registro tem o propósito de garantir a saúde do sujeito, que se entende pelo estado integral de bem-estar físico, mental e também social. Quando a dignidade do indivíduo é negada pelo simples fato de não se encaixar no modelo do binarismo sexual, é inconcebível que a postura do Estado Democrático de Direito seja a de omitir-se perante o desejo das pessoas transexuais de terem sua identidade reconhecida, uma vez que a dignidade da pessoa humana estabelece a premissa maior, que embasa o Estado e, ao não permitir que transexuais possam ter garantidos Direitos da Personalidade, o Estado está negando a uma parcela de sua população o pleno gozo de seus direitos.

No âmbito do poder judiciário, tem aumentado a busca tanto da mudança de nome, quanto da mudança de sexo de pessoas transgênero, compreendendo-os enquanto Direitos da Personalidade que compõem a própria identidade desses sujeitos, baseado, em último caso, no princípio da dignidade da pessoa humana. É notável que foram feitos avanços no que diz respeito à garantia de direitos das pessoas transgênero nos últimos anos, havendo aumento da “sensibilização” dos tribunais a causas do tipo. Contudo, cabe ressaltar que o Direito e a Justiça são instituições marcadas por discursos hegemônicos que binarizam e categorizam os sujeitos e as “verdades”, ainda se faz necessária bastante reflexão, especialmente no que se refere às identidades de gênero.

5 A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

O registro de nomes no Brasil está regulado através da lei de registros públicos (Lei. 6.015/75), mais especificamente no título II da Lei, e dispõe que serão registrados nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais todos os nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, as opções de nacionalidade e as sentenças que deferirem a legitimação adotiva, averbações, podendo, ainda, prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas (BRASIL, 1975).

Com a exceção de erros ou omissões no momento do registro, nenhuma outra retificação pode ser feita de ofício. Os meios através dos quais é possível retificar um registro civil são através de forma administrativa ou forma judicial. Através de processo administrativo, dentro do próprio cartório, a lei de registros públicos prevê, em sua mais recente redação, erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, conforme disposto no art. 110, I.

Assim, como pode ser percebido, a Lei de registros públicos somente prevê pequenas alterações no registro sendo feitas através de ato administrativo, isso significa que um indivíduo transgênero, caso opte pela retificação de nome e sexo em seu registro deve fazer uso do judiciário, o que é muitas vezes mais dispendioso e desgastante para a pessoa, visto que, além de ter que dispensar recursos através da ajuda de um profissional, ainda encontra diante de si a demora no atendimento de sua demanda, caso seja deferida, tendo em vista a deficiência do judiciário brasileiro em atender demandas de forma ágil. A Lei de registros públicos, em si, não aborda conceituação, metodologia e operacionalização da designação em termos de sexo/gênero. Essa designação é de base indutiva, indireta.

A partir da designação de um profissional da medicina no momento do nascimento de cada criança, por vezes anterior ao nascimento devido a imagens de ultrassonografia, articulam-se medicina e normativa jurídica para registrar uma declaração de sexo/gênero na certidão de nascimento. Logo, indivíduos que não se veem encaixados no papel designado para si no nascimento recorrem à retificação para que de modo completo se sintam confortáveis da forma que se identificam. Desde a década de 1970 no Brasil, surgem demandas relacionadas ao questionamento da compulsoriedade dessa designação em termos de sexo/gênero: pessoas trans passam a solicitar a alteração de seus registros civis, seja a mudança de prenome e/ou de

sexo/gênero, seja de ambos.

A Lei dos registros públicos, em seu art. 58 coloca que: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. Diante desse dispositivo é possível depreender, ao mesmo tempo, uma dificuldade e uma possibilidade de retificação do registro. A dificuldade advém da colocação de que o prenome será definitivo, a possibilidade se abre diante da admissão que o prenome pode ser substituído por apelidos públicos e notórios. Embora, no caso aqui tratado, de travestis e transexuais, o prenome adotado não se trate de um apelido, mas sim do nome que verdadeiramente representa a sua identidade, é por meio dessa brecha que a lei oferece que se tem conseguido obter as alterações de prenome por meio de processo judicial. Outro importante instrumento utilizado como argumentação nos processos são os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação, previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição de 88, respectivamente (BRASIL, 1973).

A partir daí, deve ser feita constatação de que a pessoa reconhecida pelo prenome que pretende adotar, bem como vive sua vida como pertencente àquele gênero desejado, sendo esta comumente feita através de fotografias, registros de redes sociais, testemunhas, dentre outros e quaisquer meios que possibilizem a comprovação. Além de ser necessária tal comprovação, para autorizar que uma pessoa transexual ou travesti possa alterar o seu prenome, o Poder Judiciário e o Ministério Público têm como prática levarem em conta a abordagem biomédica, normalmente vinculada à cirurgia de transgenitalização ou a laudos que atestem ser a pessoa portadora de Transtorno de Identidade de Gênero, não como doença, que tem sua classificação no CID-108 com o código F64.0. Por ocorrerem restritamente por via judicial, tais processos percorrem uma série de requisitos livremente determinados pela pessoa encarregada em julgar o processo. Inicialmente, para se tornar processo, é endereçada à instância de julgamento uma petição inicial e um anexo de estudo social ou psicológico que contenha a versão psicossocial do pedido.

Com o andamento do processo, juízes têm convocado a avaliação de outros profissionais de determinadas especialidades, mais especificamente da área da psiquiatria, psicologia e serviço social. Estes profissionais sejam parte da assistência técnica do judiciário, sejam peritos, são convocados para analisar a solicitação da pessoa interessada que compõe a petição inicial. Para o judiciário brasileiro, a verdade que deve ser atestada e comprovada é a existência de uma verdade real baseada na transexualidade enquanto diagnóstico psiquiátrico.

A participação do Ministério Público é de caráter obrigatório nestes processos, acionada para representar o interesse social no processo, e dando seu parecer acerca do caso, cabendo ao juiz acatar ou não com este. Desta forma, como não existe no Brasil lei específica que regule a retificação do registro civil de pessoas transgênero, esse tipo de ação encontra-se a mercê dos entendimentos de cada juízo (BRASIL, 1973).

Ressalta-se ainda que aquelas pessoas que realizam essa retificação de registro civil deve também realizar alteração em todos os seus outros documentos, tal qual o CPF, carteira de identidade, carteira de motorista, passaporte, carteira de trabalho, título de eleitor, certificados e diplomas de instituição de ensino, entre outros, e, tendo em vista que os procedimentos em cada instituição não são padronizados, não sendo alterados de forma automática. Quando a pessoa tem seu registro alterado, é necessário que essa pessoa se reporte a cada uma das instituições responsáveis pela emissão de cada documento, como escolas, universidades, SUS, SUAS, dentre outros. Entre os documentos obrigatórios no Brasil, a solicitação mais controversa tem aparecido justamente no certificado obrigatório do alistamento militar de homens. Já que a alteração de sexo/gênero necessariamente implica na exclusão ou inclusão desse documento, o próprio exército brasileiro tem sido convocado a se pronunciar sobre a questão.

Nos últimos anos no Brasil, seguindo tendências internacionais, pessoas transgênero têm sido autorizadas a alterarem seus nomes no registro civil devido a alguns avanços relacionados à evolução jurisprudencial, ou seja, de decisões judiciais sensíveis a tais causas, vez que a Lei de Registros Públicos não menciona diretamente essa questão. Essas alterações têm sido possíveis devido ao surgimento de demandas de diversas ordens, tanto singulares como coletivas, especialmente devido à pressão de movimentos sociais e ao estabelecimento de diretrizes e políticas públicas relacionadas à temática, como exemplo, tem-se a resolução 1.482 do Conselho Federal de Medicina (1997), o Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde (Portaria 1.707/2008 do Ministério da Saúde) e a Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas transgênero do Conselho Federal de Psicologia (2013).

O maior avanço na questão, no Brasil, ocorreu com a edição do Provimento nº 73, do Conselho Nacional de Justiça, de junho de 2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Através desse Provimento, facilitou-se o processo

para retificação do registro de pessoas transgênero, tornando-o menos complicado e mais acessível à comunidade. Este Provimento foi possível graças ao julgamento da ADI 4.275, julgada pelo STF, possuindo a presente ementa, que bem sumariza o que foi decidido quanto à questão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES (BRASIL, 2018a).

Portanto, na atual conjuntura do sistema jurídico, desde que seguido o entendimento da lei, e respeitado o desejo do indivíduo transgênero, a retificação de registro civil se dá de forma menos dispendiosa e independente de realização de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamento hormonal, bastando apenas o querer da pessoa para que seja autorizado.

6 BLOQUEIO HORMONAL

A disforia de gênero trata-se de desconforto ou mal-estar causado pela discrepância entre a identidade de gênero de uma pessoa e o sexo a ela atribuído no momento do nascimento, o diagnóstico é essencialmente através de avaliação clínica, sendo mínimas as contribuições de exames laboratoriais. A Associação Mundial Profissional Para a Saúde Transgênero emitiu uma declaração, em maio de 2010, defendendo a despatologização da variabilidade de gênero em todo o mundo, a declaração afirmou que “a expressão das características de gênero, incluindo as identidades, que não estão associadas de maneira estereotipada com o sexo atribuído ao nascer, é um fenômeno humano comum e culturalmente diverso que não deve ser julgado como inerentemente patológico ou negativo” (The World Professional Association for Transgender Health, 2012, s. p.).

Desta forma, a própria Associação recomenda que o tratamento para cada caso deva ser individualizado, devido ao fato de que nem todos os indivíduos com disforia de gênero sentem necessidade de adaptação do corpo físico ou outros tratamentos médicos, o que ajuda uma pessoa a aliviar a disforia de gênero pode variar de uma pessoa para outra. As opções de tratamento médico incluem, comumente, a feminilização ou masculinização do corpo através terapia hormonal e/ou cirurgias, que são eficazes no alívio da disforia de gênero e são necessárias para muitas pessoas.

A disforia de gênero pode aparecer em diversas fases da vida inclusive durante a infância, nas crianças a disforia se apresenta como um desejo de pertencer ao sexo oposto, ou insatisfação relativamente às suas características sexuais primárias, que são aquelas relacionadas com a reprodução. A presença da disforia de gênero é caracterizada por alguns traços que se manifestam, no caso de crianças, através da preferência por roupas, brinquedos e brincadeiras que estão normalmente associadas ao sexo oposto. Contudo, a disforia tem tendência a desaparecer com o início da puberdade, estatisticamente, apenas 20-25% das crianças diagnosticadas com disforia durante a infância manterão esta condição na adolescência e vida adulta (DIAS, 2012, p.23). Estudos mostraram uma taxa de 12-27% de disforia de gênero persistente na idade adulta.

Na fase em que o desacordo com o corpo ou mais especificamente as áreas do corpo que revelam o sexo biológico passa a produzir sofrimento devido a sua incongruência com o sexo psicológico e o gênero a que se sente pertencer, acentua-se o desejo de um corpo que

corresponda à própria identidade. Para os adolescentes transexuais, diferentemente dos demais, os caracteres sexuais que surgem na adolescência produzem descontentamento e incômodo.

Segundo a endocrinologista Daniela Dias (2012), o início do tratamento, numa fase precoce do desenvolvimento, parece estar associado a melhores resultados psicopatológicos e físicos do que quando o tratamento é iniciado apenas na vida adulta. As alterações físicas resultantes do desenvolvimento pubertário geram consequente desenvolvimento de características sexuais secundárias, nos homens, o surgimento de pelos, voz grave ou surgimento do pomo-de-adão, por exemplo, e nas mulheres o surgimento de seios e definição das curvas no corpo, por exemplo. Há características físicas próprias de cada sexo, que não são reversíveis, quando a terapia hormonal é iniciada numa fase adiantada da vida, quando já se passou pela puberdade. Portanto, o tratamento de reatribuição sexual, através do bloqueio hormonal, numa fase mais tardia, dificulta o êxito dos resultados físicos.

A primeira etapa do tratamento disponível ao adolescente transexual deve acontecer no período de transição da infância para adolescência, justamente através da supressão (ou bloqueio) hormonal, através desse processo é possível interromper a produção de estrogênio nas meninas e testosterona em meninos. Para efeito do tratamento médico com a utilização de medicação para supressão dos hormônios dos caracteres secundários do sexo biológico, o que se leva em consideração são os primeiros sinais de puberdade, o que varia de pessoa para pessoa, logo, não existe uma idade fixa para começar.

Deste modo, fazendo com que as características do gênero biológico não venham a se desenvolver completamente, reduzindo o descontentamento e gerando mais conforto ao adolescente, tendo em vista que os supressores hormonais garantirão ao adolescente um período maior de tempo para que vivencie esse desenvolvimento, bem como que faça suas próprias escolhas em relação a seu próprio corpo, seja optando por parar o tratamento de bloqueio e continuar desenvolvendo seu corpo naturalmente, seja iniciar o uso de hormônios para sua transição.

7 OS DIREITOS DOS INCAPAZES E SEU ACESSO À JUSTIÇA

O Código Civil de 2002 traz nos artigos 3º a 5º a definição de incapacidade civil, sendo considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, e relativamente incapazes, os maiores de 16 e menores de 18 anos. Desta forma, ao fazer a leitura dos referidos artigos, resta claro que os menores de idade não gozam plenamente da capacidade para pleitear seus direitos perante a justiça, cabendo à seus responsáveis agir como representantes dos mesmos (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal de 1988 aderiu à doutrina de proteção integral, ampliando a tutela da criança e do adolescente, reconhecendo-lhes a condição de sujeitos de direitos e não apenas a de objetos de proteção. Assim, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de lhes garantir os seus direitos fundamentais em atenção aos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta (BRASIL, 1988).

Um dos maiores empecilhos ao aumento do uso das técnicas de bloqueio hormonal na juventude transgênero mora justamente no fato de que para que esta tenha efeito, seja feita, conforme acima explicado, quando da pré-puberdade e, como nesta fase o indivíduo ainda se encontra tutelado por um representante, sejam os pais, parentes ou outros, muitas das vezes suas próprias escolhas e desejos não são considerados, visto que não possuem total controle e poder sobre si próprios.

É necessário considerar a inafastabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, como instrumento de avaliação do melhor interesse do adolescente transexual que manifesta desejo de se submeter ao bloqueio hormonal (de forma a barrar os hormônios de crescimento do corpo biológico), mesmo sem o consentimento de um dos seus genitores. Assim, necessário citar o artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, este assegura à criança capaz de discernir e formular a própria opinião o direito de expressá-la livremente, no que tange a assuntos que lhe são relacionados, sendo levadas em conta a sua idade e a sua maturidade. Considerando-se o acesso à justiça como direito fundamental, constitui-se no meio em que os demais direitos humanos e fundamentais deverão ser resguardados, em caso de violação dos mesmos. Entende-se que a garantia de acesso à justiça é uma condição necessária para a defesa dos direitos fundamentais do cidadão, em respeito à dignidade da pessoa humana.

A universalização do acesso à justiça possui a finalidade de conferir a efetiva proteção jurisdicional aos anseios dos jurisdicionados, visando proteger a dignidade da pessoa humana

e conferir seus direitos. Tal universalização compreende efetivação do Estado de Direito – no âmbito interno dos Estados – e a previsão de mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Qualquer adolescente que possua discernimento deve ser ouvido, e seu consentimento para se submeter a práticas médicas de supressão hormonal deve ser levado em consideração, ainda que contra a vontade dos genitores, sob pena de se por em risco a dignidade do adolescente. Destaca-se que, independente de qualquer conceito de maioridade ou menoridade legal, o princípio do livre desenvolvimento da personalidade de cada ser humano não se ajusta a conceitos juscivilísticos de capacidade de fato ou de exercício. Contudo, necessário enfrentar esta questão, em razão das dificuldades ao acesso à justiça devido a incapacidade do adolescente, em razão do regime das incapacidades adotados por nosso ordenamento jurídico.

Em 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, instituindo nova doutrina de proteção à infância e garantia de direitos. O Estatuto revogou o Código de Menores, em vigor desde 1979, que se restringia aos menores em “situação irregular”. O artigo 227 da Constituição diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O grande avanço do ECA foi que ele definiu a criança e o adolescente como sujeito de direitos, bem como reconheceu a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram, reiterando a necessidade de prioridade absoluta, assegurando, inclusive, seu acesso à justiça. Assim, o Estatuto visa garantir aos menores não somente os direitos inerentes a toda e qualquer pessoa, nos termos da Constituição, mas, também, garantir-lhes todos os demais direitos necessários à sua proteção integral, ou seja, todas as medidas relativas à criança e ao adolescente terão, como consideração primordial, seus interesses (BRASIL, 1990).

A proteção que prevê o artigo 227, *caput* da Constituição Federal é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em uma reafirmação da mesma, o art. 3º do ECA prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas

as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, o parágrafo único do artigo 3º, por sua vez, ressalta que os direitos previstos na Lei 8.069/90 (ECA) aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. O que o Estatuto proclama é a prioridade absoluta e imediata das crianças e adolescentes, conduzindo a criança e o adolescente a uma consideração especial, sendo seus direitos fundamentais universalmente salvaguardados. Além disso, impõe aos pais e responsáveis o dever de dirigir às crianças cuidados especiais (BRASIL, 1990).

Andréa Amin (2009) indica o Princípio da Prioridade Absoluta como um dos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, e menciona que este estabelece prioridade em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse do menor, visto que é obrigação em primeiro lugar tutelar seu direito.

A consequência do reconhecimento dos dispositivos do ECA como fonte de princípios é que eles formam a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, além de serem fonte de orientação das decisões judiciais a serem tomadas que envolvam os adolescentes, sem esquecer da atividade legislativa, que também deve tê-los como seu norte interpretativo.

Diante de tudo o que foi falado, percebe-se a estreita relação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente com os direitos e garantias fundamentais. Além de serem detentores dos mesmos direitos fundamentais que os adultos fazem jus, eles ainda possuem direitos fundamentais especiais, e garantir tais direitos significa atender ao interesse do menor

Portanto, ao aplicar tudo o que foi exposto em um caso concreto, por exemplo, um adolescente transexual que, em conflito de vontade com seus genitores, manifesta o desejo de se submeter a bloqueio de hormônios, acima das circunstâncias de fato e circunstâncias jurídicas, deve prevalecer o princípio do melhor interesse deste adolescente como critério de interpretação da lei ou solução de conflitos. Assim, atenderá ao princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais da pessoa. Sendo seu

melhor interesse não aquilo que o julgador tem como concepções pessoais, mas, sim, o que objetivamente atende à sua dignidade como adolescente, e aos seus direitos fundamentais enquanto sujeito de direito.

Percebe-se, após o que foi discorrido acima, que uma das maiores dificuldade de acesso à justiça dos adolescentes transexuais é a barreira imposta pelo regime civilista das incapacidades, que pressupõe sua inaptidão jurídica para o exercício dos atos os quais são necessários para que alcance o que deseja. Apesar dos adolescentes serem titulares de direitos, possuindo como marco normativo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), (os adolescentes) não possuem amplo acesso à justiça, em razão de critério de idade bem como, em se tratando de pessoas transgênero, dificuldades culturais em aceitar orientações sexuais e de gênero e estilos de vida que se afastam de uma dita normalidade médica, psicológica e social. É possível que o Ministério Público, no entanto, interceda em seu favor, caso acionado, conforme dispõe o art. 178, II, do CPC. Na mesma esteira, pode ser nomeado curador especial ao incapaz, quando seus interesses colidirem com os de seu representante legal, de acordo com o art. 72, I do CPC (BRASIL, 1990; BRASIL, 2002).

Grande parte das decisões envolvendo menores são tomadas por seus genitores, a autoridade parental representa um dever dos pais em relação a seus filhos, com o objetivo de cuidado, proteção e auxílio ao desenvolvimento social e intelectual destes. Representa um apoio para o amadurecimento de seu discernimento, este instituto visa à promoção dos melhores interesses dos filhos, ainda que estes possam ser opostos aos interesses dos pais. Assim, o melhor interesse do menor, bem como seu amadurecimento, representam limites ao exercício da autoridade parental. Desta forma, o adolescente transexual que deseja se submeter ao tratamento para supressão da puberdade não tem autonomia plena para conduzir sua vida e o processo de autoconstrução. É necessária a participação dos pais no processo, como seus representantes ou assistentes, tendo em vista seu dever de cuidado para com os filhos.

Obviamente, levando a discussão para fora do mundo das ideias, e trazendo para o mundo real, na maioria dos casos, os pais de uma criança ou adolescente transgênero não aceitariam a condição do filho, devido às suas próprias convicções. Nestes casos, deve haver intervenção exterior para que o direito do incapaz seja atendido, seja através do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, para que, tendo em vista o princípio do melhor interesse do menor, a Justiça nomeie um Curador especial para propor as medidas cabíveis, representando

o filho prejudicado.

A interferência na esfera privada dos filhos adolescentes por parte dos pais só encontra justificativa se destinada a sua formação e desenvolvimento sendo inadmissível a interferência na vida dos filhos pela vontade desarrazoada dos pais por crenças próprias suas. A autoridade parental jamais poderá decidir o bloqueio hormonal do adolescente transexual sem sua aceitação nisso, uma vez que sua integridade física e psíquica deve ser assegurada, conforme previsto na lei. Outro aspecto importante é que os direitos envolvidos no caso do tratamento para supressão puberal não podem ser exercidos por representação, por dizerem respeito ao livre desenvolvimento da personalidade do adolescente, e somente do adolescente.

Portanto, conforme pode ser percebido, a supressão hormonal e a retificação do registro civil são direitos que, a uma pessoa transexual, são inerentes à sua dignidade enquanto pessoa e à sua existência de forma plena, em se tratando de menores de idade, os quais dependem da tutela de seus genitores/guardiões legais, em um sem número de casos, os menores se vêm afastados desses direitos, haja vista que os “valores” sob os quais a sociedade se rege não concordam com a simples existência de pessoas transgênero. Desta forma, o único meio para que alcancem seu direito é através de via judicial, assim, passa-se a análise de julgados e jurisprudências acerca do assunto.

8 JULGADOS ACERCA DA TRANSSEXUALIDADE

Insta salientar que, em razão do presente trabalho tratar de menores incapazes, e tendo em vista que os processos envolvendo menores de idade correm sob segredo de justiça, não é possível extrair diretamente destes decisões, acórdãos, ou despachos. Desta forma, somente é possível basear-se em notícias, além de utilizar-se de processos semelhantes mas nos quais figuram maiores de idade. Assim, é possível traçar um paralelo à realidade da juventude transgênero no Brasil.

Primeiramente, tem-se um caso ocorrido em Uberlândia- MG, no qual uma garota transgênero de 12 anos conseguiu na Justiça o direito de interromper a puberdade, após ser pressionada pelo pai, em razão de sua orientação sexual, com a ajuda da mãe ela acionou o Ministério Público, que ingressou na Justiça e obteve decisão favorável da Vara da Infância e da Juventude. O juiz autorizou a adolescente a fazer um tratamento que impede o desenvolvimento de suas características sexuais. Isso após profissionais emitirem um laudo apontando que, apesar de geneticamente ser homem, a garota comporta-se e age como se fosse do gênero feminino. O promotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Jadir Cirqueira de Souza, disse que em julho de 2017 - usando trajes femininos e acompanhada da mãe, a menor foi até a promotoria. Também a acompanhavam membros de uma equipe multidisciplinar da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

É o primeiro caso de que se tem conhecimento no Estado de Minas Gerais, e o juiz Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro argumentou que sua decisão está ancorada "em moderna doutrina, jurisprudência e no princípio da proteção integral", além de afirmar que "Não se pode conceber que o pai, de forma discriminatória, impeça ou prejudique os tratamentos e os acompanhamentos psicossociais indicados, com clara violação da dignidade humana e do livre desenvolvimento da saúde mental do adolescente.”.

Semelhante ao caso da garota transgênero de 12 anos de Uberlândia, duas famílias em conflito sobre a transexualidade do filho já procuraram o Ambulatório em São Paulo. O pai ou a mãe discordava sobre o início do tratamento da criança ou do adolescente. A equipe de profissionais do espaço conseguiu evitar a judicialização do caso, iniciando o tratamento da criança. Profissional reforça que, quando o pai ou a mãe nega a autorização de tratamentos - como aconteceu com o garoto de 12 anos -, a consequência é o sofrimento mental do paciente. "É um sofrimento profundo que pode ser extremamente pesado e gerar consequências para a

vida toda."

Outro caso que serve como exemplo é o de uma criança transgênero que mora em Salvador e é tratada no Ambulatório do HC. Ela conseguiu que a escola a tratasse pelo gênero feminino e a mãe já percebeu melhoras, até mesmo físicas. "Ela chorava muito, adoecia muito, era uma criança tímida. Agora, é o extremo oposto.". Mãe e filha são acompanhadas por uma equipe de médicos. "Tem de ficar atento aos sinais da puberdade porque o bloqueador precisa ser inserido exatamente quando a puberdade se inicia. Não pode ser antes. Quando ela tiver idade.", afirmou a mãe.

Fora da esfera judicial, temos alguns processos administrativos nos quais a utilização do bloqueio hormonal foi dada um parecer favorável, como foi o caso do processo-consulta CFM nº 32/12, que resultou no parecer CFM nº 8/13, do Conselho Federal de Medicina, que teve como interessado a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No Processo-Consulta supracitado, foi firmada a seguinte ementa:

O adolescente com TIG deve ser assistido em centro especializado, de excelência e multiprofissional. A hormonioterapia, de preferência, iniciada quando dos primeiros sinais de puberdade (bloqueio da puberdade do gênero de nascimento). Aos 16 anos, caso persista o TIG, a hormonioterapia do gênero desejado deve ser iniciada gradativamente (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013).

Assim, conforme pode ser percebido, o próprio Conselho Nacional de Medicina é parcial ao tratamento através de supressão hormonal em adolescentes que apresentam Transtorno de Identidade de Gênero, para que, quando tenham capacidade de decisão e, caso persista a disforia de gênero, inicie-se a terapia hormonal para transição ao gênero desejado.

Segundo o parecer, a puberdade é um momento crítico na vida de pessoas trans, pois é quando o corpo tende a desenvolver de forma mais acentuada características associadas ao gênero feminino ou ao masculino, o que pode causar grande sofrimento para os jovens que não se identificam com essas mudanças. "Mesmo aquelas [trans] que se sentem emocionalmente bem podem, quando adentram a puberdade, apresentar comportamentos opostos - por exemplo: ansiedade e depressão." De acordo com o CFM, o bloqueio hormonal serve para aumentar "o tempo disponível para confirmar o diagnóstico" de que há incongruência de gênero duradoura. "A supressão da puberdade seguida pelo tratamento hormonal e eventual cirurgia parece ter inegável benefício para esses jovens."

Assim, como pode ser percebido pelo caso paradigma de Uberlândia, bem como pelo

parecer do CFM, o acesso do menor a terapias de bloqueio hormonal não somente é benéfico nos casos de disforia de gênero, como sua adoção vem sendo entendida como direito do jovem, de modo que possa fazer sua própria decisão quando atingir idade mais madura.

O Tribunal Federal da 4ª Região julgou recurso de apelação do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina, interposto contra a União, pleiteando a exclusão de escolas particulares do cumprimento da resolução 12/2015 do Conselho Nacional dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, que garantia aos estudantes que fosse usado o nome social no âmbito escolar, bem como em todos os documentos, formulários e sistemas de informação das escolas. Essa foi a ementa proferida no caso:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALIDADE. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. USO DE NOME SOCIAL DO ALUNO EM ESCOLAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRATADOS INTERNACIONAIS. INTERPRETAÇÃO. DEVER DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº. 12/2015/CNCD (BRASIL, 2018b).

Conforme pode ser observado, a decisão proferida pelo Tribunal foi favorável às alegações da AGU, mantendo a incidência da Resolução do Conselho, e julgando-a como medida adequada e proporcional a ser adotada pelas escolas, tanto públicas quanto privadas. Considerou inaceitável a perpetuação da discriminação sistemática no âmbito escolar de estudantes transgênero, vez que determinar que o grupo de escolas estivesse isento de cumprir a resolução feriria o conjunto do ordenamento jurídico pátrio, que reconhece a relevância do combate à discriminação e tem como uma das pedras fundadoras defender a dignidade da pessoa humana, direito fundamental de cada brasileiro.

Colocou que a sociedade como um todo (nela incluídas em papel de destaque as escolas) e em especial os órgãos estatais, notadamente o Judiciário, possuem o dever de concretização de direitos fundamentais expressos no texto constitucional, e, com especial relevância, o da dignidade da pessoa humana, de forma a impedir a agressão por parte de terceiros, a segregação, e a discriminação contra pessoas transgênero, transexuais e travestis, além de garantir seu direito de identidade e de integridade psíquica e intelectual.

Na fundamentação da decisão, o tribunal utilizou a questão das normas internacionais, sobretudo em Declarações Internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos e Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e

Intolerância Correlata de 2001), e o fato de reconhecerem o direito à pessoa de se expressar e de assim ser respeitada conforme se apresenta socialmente e, de não ser em hipótese alguma discriminada (art. 3º, IV, CRFB).

Acrescentou ainda, que há que se atentar ao dever de proteção integral às crianças e adolescentes, à sua integridade física, psíquica e moral, com a preservação da sua identidade e personalidade, autonomia, e valores - a qual abrange o respeito ao nome com o qual o menor de fato se identifica, sem ser forçado a utilizar, no âmbito escolar, nome que fere sua identidade. Impõe-se a proteção do menor contra violência psicológica ou física advinda do medo e da intimidação, para o fim de forçá-lo a aceitar a intolerância e a discriminação do ambiente escolar. É inadmissível a violação ao direito fundamental à igualdade, uma vez que a resistência enfrentada pelo aluno transgênero deve, nos termos de todos os dispositivos normativos acima mencionados, ser mitigada através de ações assertivas, de responsabilidade da família, da escola e da sociedade, para que a discriminação não mais leve essas pessoas a terem seu futuro ceifado em razão do preconceito de quem deveria zelar pelo seu bom desenvolvimento.

Quanto à retificação do registro civil, existe maior número de casos e jurisprudência acerca do tema. Anteriormente, a maioria dos juízes entendia necessária a completa transição de gênero para que fosse retificado o registro, ou seja, para que fosse deferido o pedido, havia necessidade não só de a aparência exterior estar de acordo com o gênero desejado, mas também que tivesse sido feita cirurgia de redesignação sexual, para que fosse deferido o pedido. Nesse sentido, a jurisprudência mais recente vem adotando o entendimento de não haver necessidade da cirurgia de transgenitalização. Foi esse o posicionamento do Recurso Especial Nº 1.626.739-RS, conforme a ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO (BRASIL, 2017).

Assim, como exposto no julgado acima, o Superior Tribunal de Justiça determinou a retificação do registro civil, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização, tendo como base argumentativa principal o princípio da dignidade da pessoa humana. Entendeu o Tribunal que o gozo do direito ao nome e ao gênero correto não deve estar atrelado ao dever de realizar uma cirurgia que nem sempre é desejo do indivíduo transgênero, ao reformar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou a alteração do sexo e autorizou

apenas um novo prenome a uma pessoa que se identifica como mulher.

Para o colegiado, a identidade psicossocial prevalece em relação à identidade biológica, não sendo a intervenção médica nos órgãos sexuais um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos. O voto vencedor foi do relator do caso, ministro Luís Felipe Salomão.

Para Salomão, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da operação de transgenitalização, “para muitos inatingível do ponto de vista financeiro, ou mesmo inviável do ponto de vista médico”. Na avaliação dele, o chamado sexo jurídico não pode se dissociar do aspecto psicossocial derivado da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo.

Portanto, conforme foi possível observar, cada vez mais a justiça brasileira está adotando um posicionamento favorável às pessoas transgênero, seja na maior facilidade quanto à retificação do registro civil, seja no, ainda novidade, tratamento através de supressão hormonal para crianças e adolescentes trans.

9 CONCLUSÃO

A sociedade e o direito caminharam largos passos no que tange aos direitos da comunidade LGBT, em específico aos direitos das pessoas transgênero. Conforme pode ser observado, a questão da retificação do registro civil vai em direção aos direitos da personalidade e a dignidade da pessoa transgênero, sendo de suma importância ter reconhecido o nome e o gênero adequado destas e, nos últimos anos a justiça brasileira tem feito um trabalho adequado ao facilitar a retificação. Obviamente, um passo ainda maior seria a desjudicialização deste processo, havendo projeto de lei que prevê tal.

A questão do bloqueio hormonal é um assunto ainda mais recente e mais polêmico, por tratar de menores de idade, mas que, tem visto sucesso nos casos em que foi utilizada. Obviamente faz-se necessária atenção e regulação específica para o assunto, mas tal esforço seria recompensador, haja vista a proteção da juventude transexual no Brasil.

Especialmente na atual conjuntura do país, é necessário um esforço redobrado do direito e dos agentes de direito brasileiros para proteção de uma minoria tão marginalizada quanto à comunidade transgênero, para que se encaminhe a sociedade à conquista plena de um dos fundamentos da república erigidos pela Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, toda pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMIN, A. R. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In.: MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Corte Interamericana de Direitos Humanos divulga Opinião Consultiva sobre identidade de gênero e não discriminação. **Ministério Público Federal**, Brasília, 10 jan. 2018. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/corte-interamericana-de-direitos-humanos-divulga-opinio-consultiva-sobre-identidade-de-genero-e-nao-discriminacao>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Dá provimento ao Recurso Especial 1.627.739. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de maio de 2017. **Diário do Judiciário**, 1 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julga procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Relator: Min. Marco Aurélio Celso de Mello. Brasília, DF, 9 mar. 2018a. **Diário do Judiciário Eletrônico**, 7 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Nega provimento aos embargos de declaração. Relator: Rogerio Favreto. Porto Alegre, 27 nov. 2018b. **Diário do Judiciário**, 28

nov. 2018.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual". **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 21, n. 41, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Autoriza, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo. Resolução nº 1.482, de 10 de setembro de 1997.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1997. Disponível em:

<http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Versa sobre a terapia hormonal para adolescentes travestis e transexuais. Parecer CFM nº 8, de 22 de fevereiro de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2013. Disponível em:

<http://www.portalmédico.org.br/pareceres/CFM/2013/8_2013.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

DIAS, D. F. S. P. **Transexualismo e Endocrinologia**. 2012. 73 f. Dissertação (Mestrado em Medicina) — Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/36967>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3, p. 581.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero Disponível em:

<<http://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=48244e9f2>>. Acesso em 11 nov. 2019.

Processo transexualizador. **Conselho Federal de Psicologia**, Brasília, 31 jul. 2013.

Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/processo-transexulizador/>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

RIOS, R. R. Direitos Sexuais de Gays, Lésbicas e Transgêneros no Contexto Latino-americano. **Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, 2008.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

The World Professional Association for Transgender Health, Inc. Nota. Minneapolis, MN, EUA, 2010. Disponível em:

<https://amo_hub_content.s3.amazonaws.com/Association140/files/de-psychopathologisation%205-26-10%20on%20letterhead.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019